



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 660/2013-PE

DE 18 DE JUNHO DE 2013.

INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e a Prefeita Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de forma supletiva e no âmbito deste Município, relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser conferido às microempresas, às empresas de pequeno porte e ao microempreendedor individual, daqui em diante denominados apenas por ME, EPP e MEI, respectivamente, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com alteração posterior determinada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, e da Lei Federal nº 11.598, de 03 de dezembro de 2007, que cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM.

Art. 2º O tratamento diferenciado, simplificado, favorecido e de incentivo à ME, EPP e MEI incluirá, entre outras ações dos órgãos e entes da administração municipal:

- I – os incentivos fiscais;
- II – a inovação tecnológica e a educação empreendedora;
- III – o associativismo e as regras de inclusão;
- IV – o incentivo à geração de empregos;
- V – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- VI – a unicidade e a simplificação do processo de registro e de legalização;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

VII – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

VIII – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive com a definição das atividades consideradas de alto risco; e

IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos municipais.

Art. 3º Fica criado o Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, ao qual caberá acompanhar e fiscalizar a aplicação do tratamento diferenciado e favorecido a ME, EPP e aos MEI's de que trata esta Lei, competindo a ele:

I – sugerir o aperfeiçoamento da aplicação desta Lei;

II – opinar sobre as demandas necessárias para a efetividade da aplicação desta Lei; e

III – elaborar e aprovar o regimento interno do Comitê Gestor Municipal.

Art. 4º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, de que trata a presente Lei, será constituído por 7 (sete) membros, com direito a voto, indicados na forma abaixo, e nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, sem direito a qualquer tipo de remuneração, sendo:

I – dois membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;

II – dois membros indicados pelo Poder Legislativo Municipal;

III – três membros indicados por entidades representativas do segmento dos ME, EPP e MEI.

§ 1º Será elaborado um Regimento Interno regulamentando toda a estrutura do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas será presidido por um dos membros indicados pelo Poder Executivo, e secretariado por qualquer dos outros membros, a ser escolhido mediante eleição interna do comitê, da qual participarão todos os membros, exceto o presidente, que só votará em caso de empate.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

§ 3º O Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas realizará pelo menos uma reunião trimestral, a ser realizada sempre no mesmo mês, em data a ser marcada após a sua instalação, para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional.

§ 4º O Município, em parceria com outras entidades públicas ou privadas, assegurará recursos suficientes para garantir a estrutura necessária à implantação e ao funcionamento do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas.

§ 5º As decisões e as deliberações do Comitê Gestor Municipal das Micro e Pequenas Empresas serão tomadas sempre pela maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O mandato dos membros, terá prazo de dois anos, não sendo remunerado, por serem seus serviços considerados relevantes ao Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO Seção I Da inscrição e baixa

Art. 5º Os órgãos públicos municipais envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas deverão observar os dispositivos constantes na Lei Complementar Federal nº 123/06, Lei Complementar 128/2008, na Lei nº 11.598/07.

Art. 6º Adota-se, para utilização no cadastro e nos registros administrativos do Município, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – Fiscal (CNAE – Fiscal), oficializada mediante publicação da Resolução IBGE/CONCLA no 1, de 25 de junho de 1998, e atualizações posteriores.

Parágrafo Único. O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI deverá observar as atividades constantes das Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 7º O registro e a legalização de microempreendedor individual – MEI, de microempresa – ME e de empresa de pequeno porte – EPP deverá, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 123/2006, ser precedida de pesquisa prévia ao órgão municipal competente, para:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

I – fornecimento da certidão de número e da descrição oficial do endereço do seu interesse;

II – verificação da possibilidade do exercício da atividade desejada no local escolhido, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo; e

III – definição dos requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças prévias, de instalação, de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco, a localização bem como os requisitos relativos à segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção de incêndios.

Parágrafo Único. A pesquisa prévia deverá ser requerida de forma presencial, podendo ser respondida de forma presencial ou eletrônica, no prazo máximo de dois (dois) dias úteis pelo órgão municipal competente, e/ou disponibilizada na rede mundial de computadores.

Seção II Do Alvará

Art. 8º Formalizados o cadastro e a inscrição, o órgão competente expedirá, no prazo de 2 (dois) dias úteis, Alvará de Funcionamento Provisório sem vistoria prévia, exceto nos seguintes casos:

I – atividade cujo grau de risco seja considerado alto, assim definido na legislação pertinente;

II – instalada em área desprovida de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária.

Art. 9º As atividades dos microempreendedores individuais, das micros e pequenas empresas que poderão ser desenvolvidas na residência do interessado, serão especificadas por Ato do Poder Executivo.

Art. 10. O Alvará de Funcionamento Provisório será emitido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário individual ou responsável legal pela sociedade, no qual este firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos na pesquisa prévia, prevista no art.7º desta Lei, para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se, após a notificação da fiscalização orientadora das ME, EPP e dos MEI's, não forem tomadas as medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos constantes do Termo de Ciência e Responsabilidade.

Art. 11. O registro dos atos de inscrição, alterações e baixa no cadastro municipal de ME, EPP e aos MEI's, será processada independentemente da regularidade de obrigações tributárias, principais ou acessórias, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º A solicitação de baixa com pendência de obrigação tributária principal ou acessória importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A baixa no cadastro municipal, referida no caput deste artigo, não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em ação fiscal e/ou processo administrativo ou judicial, de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da solicitação de baixa, o órgão municipal competente pronunciar-se-á sobre o pedido de baixa, indicando as pendências fiscais ou deferindo a baixa cadastral.

§ 4º Ultrapassado o prazo previsto no §3º deste artigo sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa, respondendo o agente público responsável por eventual prejuízo que causar aos cofres públicos.

Art. 12. Ficam reduzidos a 0 (zero), os valores referentes a taxas, emolumentos relativos a abertura, inscrição, registro, alvará, licença de localização, cadastro e demais custos, para os MEI's , relativos à:

- I – inscrição, alteração e baixa no cadastro municipal;
- II – impressão ou emissão de qualquer alvará ou licença; e
- III – impressão ou emissão de certidão negativa.

§ 1º O benefício do caput deste artigo, relativo às taxas, emolumentos, referentes a abertura, inscrição, registro, alvará, licença de localização, cadastro e demais custos, será de 20% de redução para as ME's e de 10% de redução para as EPP's.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§ 2º Excetua-se do disposto no caput a cobrança de tributos que sejam devidos pelo sujeito passivo em atraso, inscritos ou não em dívida ativa.

Art. 13. A fim de se evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário, o Poder Executivo Municipal poderá aderir à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, criada pela Lei Federal nº 11.598/2007, com vistas à integração do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. A adesão à REDESIM implicará:

I – na recepção na legislação municipal das resoluções emitidas pelo seu Comitê Gestor; e,

II – na recepção eletrônica de dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas e de imagens digitalizadas dos atos arquivados, imediatamente após o arquivamento dos atos promovidos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme artigos 9º e 10 da Lei Federal nº 11.598/2007.

CAPÍTULO III
DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 14. A fiscalização municipal das ME, EPP e das MEI's, relativa às posturas municipais, segurança sanitária, metrologia, controle ambiental, prevenção contra incêndios e o uso do solo, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em:

I – uma primeira ação para:

- a) verificação da regularidade do estabelecimento;
- b) orientação para regularização;



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

c) lavratura do termo de verificação e orientação para regularização no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, graduado em função da irregularidade encontrada; e

II – uma segunda ação de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Considera-se reincidência, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior.

CAPÍTULO IV
DO REGIME TRIBUTÁRIO

Seção I
Da tributação

Art. 15. Fica recepcionada na Legislação Tributária do Município o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL instituído pela Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, na redação da Lei Complementar no 128/2008.

Art. 16. O MEI que exercer atividade de prestação de serviço, enquadrada na Lista de Serviço anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e for optante do Simples Nacional recolherá o Imposto Sobre Serviço – ISS no valor fixo mensal, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista no art. 18-A da Lei Complementar nº 123/06, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, e nas resoluções do comitê gestor do Simples Nacional.

§ 1º O recolhimento do ISS do MEI será efetuado na forma prevista pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º Não haverá a retenção na fonte do ISS nos serviços prestados pelo MEI.

Art. 17. A ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, recolherão o ISSQN na forma prevista na Lei Complementar nº 123/2006 e nas Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Parágrafo Único. A retenção na fonte do ISS da ME ou EPP, optante do Simples Nacional, será efetuada nas hipóteses previstas no Código Tributário



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Municipal e legislação pertinente, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, e da seguinte forma:

I – a alíquota aplicável deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da ME ou EPP deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à ME ou EPP prestadora do serviço efetuar o recolhimento dessa diferença, no mês subsequente ao do início de atividade, em Documento de Arrecadação Municipal – DAM, emitido pelo Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste artigo;

V – na hipótese da ME ou EPP não informar no documento fiscal a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123/2006;

VI – na hipótese da alíquota informada no documento fiscal ser inferior à devida, a ME ou EPP deverá, obrigatoriamente, recolher a diferença do ISS em Documento de Arrecadação do Municipal – DAM emitido pelo Município; e

VII – a falsidade na informação prevista nos incisos I e II deste parágrafo sujeitará o empreendedor, o titular, os sócios ou os administradores da ME e EPP, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Seção II
Dos benefícios fiscais

Art. 18. O MEI, optante do Simples Nacional, terá os seguintes benefícios fiscais:



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ PODER EXECUTIVO

I – redução de 100% (cem por cento) no pagamento da Taxa de Licença e Localização - TLL;

II – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF para as atividades que dispensem a vistoria prévia; quando da renovação desta taxa.

III – redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF, quando for exigida a consulta prévia e não exercer atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo; quando da renovação desta taxa, e

IV – dispensa da obrigatoriedade de possuir e escriturar livros fiscais, ressalvados os previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 19. A ME optante do Simples Nacional, terá redução de 20% (vinte por cento) no valor das Taxas de Licença e Localização – TLL, e de Fiscalização e Funcionamento, e a EPP também optante, terá redução de 10% (dez por cento); exceto quando exercerem atividades de grau de risco alto, definidas em Ato de Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 20. Caberá ao Poder Executivo designar um servidor municipal para a função de Agente de Desenvolvimento com atribuição de:

I – articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento municipal, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas; e

II – buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências;

§ 1º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os seguintes requisitos:

I – residir na área da comunidade em que atuar;

II – ter concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de agente de desenvolvimento; e



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

III – ter concluído o ensino médio; e

IV – ser funcionário efetivo.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento terá assento no Comitê Gestor como um dos representantes do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I

Do apoio à inovação

Subseção I

Da gestão da inovação

Art. 21. Vetado.

Seção II

**Do fomento às incubadoras, condomínios empresariais e empresas
de base tecnológica.**

Subseção I

Do ambiente de apoio à inovação

Art. 22. O Poder Executivo manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

Parágrafo Único. O Município implementará o programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

Art. 23. O Poder Público Municipal criará mini distritos empresariais, em local a ser estabelecido por lei, e também indicará as condições para alienação dos lotes a serem ocupados.

Art. 24. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único. Para consecução dos objetivos de que trata o presente artigo, o Município celebrará instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam fundamentadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO VII
DO ACESSO AOS MERCADOS
Seção I
Das aquisições públicas

Art. 25. Vetado.

Art. 26. Para a ampliação da participação do MEI, da ME e da EPP nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes para identificar o MEI, a ME e a EPP sediados regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – divulgar as especificações de bens e serviços contratados de modo a orientar o MEI, a ME e a EPP para que adequem os seus processos produtivos; e

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação do MEI, da ME e da EPP.

Art. 27. Vetado.

Art. 28. A comprovação de regularidade fiscal do MEI, da ME e da EPP somente será exigida para efeitos de assinatura do contrato.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis prorrogáveis por igual período, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, para a regularização da documentação, do pagamento ou do parcelamento do débito, e para a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

§ 2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei Federal no 8.666/93, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 29. vetado.

Art. 30. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I – microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; e

II – consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por MEI e ME, respeitado o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 31. Vetado.

Art. 32. Nas licitações, será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para a MEI, ME e EPP.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelo MEI, ME e EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 33. Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – o MEI, ME ou EPP melhor classificado poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que o objeto será adjudicado em seu favor;

II – não ocorrendo a contratação de MEI, ME ou EPP, na forma do inciso I, serão convocados os remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 34, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelo MEI, ME e EPP que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 34,



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

será realizado sorteio entre eles para que se identifique o que primeiro apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por MEI, ME ou EPP.

§ 3º No caso de pregão, após o encerramento dos lances, o MEI, ME ou EPP melhor classificado será convocado para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste artigo.

§ 4º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou pela entidade licitante e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válido para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 34. Vetado.

Art. 35. Não se aplica o disposto nos arts. 29 a 34 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME e EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como MEI, ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as MEI, ME ou EPP não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; e

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24, incisos III e seguintes, e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto no inciso III deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência pela Administração.

Art. 36. Vetado.

Art. 37. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como MEI, ME e EPP ocorrerá nas condições do art. 30 do Estatuto Nacional da



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Lei Complementar Federal no 123/06.

Art. 38. O Município proporcionará a capacitação dos pregoeiros, da equipe de apoio e dos membros das comissões de licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Seção II
Estímulo ao mercado local

Art. 39. A administração pública municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e comercialização de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

CAPÍTULO VIII
DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 40. A administração pública municipal apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 41. A administração pública municipal apoiará a criação e o funcionamento de estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município.

Art. 42. A administração pública municipal apoiará a instalação e a manutenção, no município, de cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como principal finalidade a realização de operações de crédito com microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 43. Vetado.

CAPÍTULO IX
DA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 44. Vetado.

CAPÍTULO X
DO ASSOCIATIVISMO

Art. 45. O Poder Executivo incentivará a MEI, ME e EPP a organizarem-se em associações e cooperativas, na forma das sociedades previstas no artigo 56 da Lei Complementar Federal no 123/06, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Art. 46. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município por meio de:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, tendo em vista a inclusão da população do Município no mercado produtivo;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

CAPÍTULO XI
DA SALA DO EMPREENDEDOR

Art. 47. Vetado.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. Fica instituído o Dia Municipal do Micro e Pequeno Empreendedor, que será por tradição comemorado no dia 5 de outubro de cada ano, data da instituição do Estatuto anterior da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – Lei Federal nº 9.841/1999.



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER EXECUTIVO

Art. 49. O Município elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e das vantagens instituídos por esta Lei, especialmente buscando a formalização dos empreendimentos informais.

Art. 50. A administração pública municipal, como forma de estimular a criação de novas micro e pequenas empresas no Município e promover o seu desenvolvimento, incentivará a criação de programas específicos de atração de novas empresas de forma direta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas.

Art. 51. Toda a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário.

Rondon do Pará, 18 de junho de 2013.

SHIRLEY CRISTINA DE BARROS MALCHER
Prefeita Municipal